LEI Nº 6.230, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a criação do Programa Lei Antirracismo nas Escolas e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatoriamente integrado nos temas transversais, no plano curricular das escolas municipais, na educação infantil, ensino fundamental para jovens e adultos, o conteúdo de ensino de noções básicas sobre as Leis Antirracismo, que será desenvolvido sob a denominação Programa Lei Antirracismo nas Escolas.

Art. 2º O Programa Lei Antirracismo nas Escolas tem como propósitos:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e demais legislação sobre discriminação ou preconceito de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional, bem como a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal sobre este tema;

II – impulsionar as reflexões sobre o racismo e todo tipo de discriminação e preconceito;

III – conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e respeito a orientação sexual, com vistas a prevenir e combater as práticas de racismo e injúria racial;

IV – explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de racismo e injúria racial.

Art. 3° O Prefeito Municipal de Formiga constituirá a comissão programática de conteúdo sobre o Programa Lei Antirracismo nas Escolas, no prazo de 15 (quinze) dias da entrada em vigor desta lei.

§ 1º Compete à comissão programática sobre o Programa Lei Antirracismo nas Escolas inserir no conteúdo curricular, principalmente nas áreas relacionadas às ciências humanas e sociais, a ser ministrado no plano de atividades para o educando, prevalecendo atividades lúdicas.

§ 2º A comissão programática de conteúdo sobre o Programa Lei Antirracismo nas Escolas será constituída por 07 (sete) servidores municipais.

§ 3º Os servidores públicos municipais, que comporão a comissão programática de conteúdo sobre educação no trânsito, são:

I – Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano;

II – Um assistente social;

III – Um pedagogo;

IV – Dois professores;

V – Dois advogados.

§ 4º A comissão programática de conteúdo sobre o Programa Lei Antirracismo nas Escolas decide, após deliberação de todos os seus membros, através de votação por maioria absoluta.

§ 5º O processo de votação dos membros da comissão programática de conteúdo do Programa Lei Antirracismo nas Escolas, para decisão na forma desta Lei, será nominal, cabendo anotação dos nomes dos que votarem "sim" e dos que votarem "não", quanto à matéria em exame.

§ 6º A Comissão programática do conteúdo sobre o Programa Lei Antirracismo nas Escolas terá um prazo de 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos, a contar da data de sua instalação.

Art. 4º A comissão programática de conteúdo sobre o Programa Lei Antirracismo nas Escolas estabelecerá como prioridade os temas elencados no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada.

Art. 5º O Programa Lei Antirracismo nas Escolas será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, com a realização, no mês de novembro, de programação ampliada específica em alusão ao Dia da Consciência Negra que destaque o tema do qual trata esta lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formiga, em 19 de abril de 2024.

Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente

Osânia Iraci da Silva - Osânia Silva
Primeira Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 689/2024, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa